



fls. 002

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

Altera a Lei Complementar nº 18, de 10 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário de Guar, e dá outras providncias.

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO PAULO:

Faço saber que a Cmara Municipal de Guar decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alteraes:

“Art. 128. O imposto incidir especificamente sobre:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dao em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa prpria, ou com poderes equivalentes, para a transmisso de bem imvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatrio receber a escritura definitiva do imvel;

V - a arrematao, a adjudicao e a remio;

VI - as divises de patrimnio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cnjuges, separado ou divorciado, valor de bens imveis acima da respectiva meao;

VII - as divises para extino de condomnio de bem imvel, quando for recebida por qualquer condmino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constitudas sobre bem imvel;

X - a cesso de direitos do arrematante ou adjudicatrio, depois de assinado o auto de arrematao ou adjudicao;

XI - a cesso de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cesso;

XII - a cesso de direitos de concesso real do uso;

XIII - a cesso de direitos a usucapio;

XIV - a cesso de direitos a usufruto;

XV - a cesso de direitos  sucesso;

XVI - a cesso de benfeitorias e construes em terreno compromissado  venda ou alheio;



fls. 003

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 131;

XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXIII - instituição de fideicomisso;

XXIV - cessão de direito de superfície;

XXV - cessão a concessão de uso especial para fins de moradia;

XXVI - cessão a concessão de direito real de uso;

XXVII - cessão ao direito real de laje;

XXVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 133. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior.



fls. 004

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

§ 1º. O valor venal dos imóveis urbanos é definido pela planta genérica de valores (PGV), devidamente atualizado para o exercício em curso.

§ 2º. O valor venal dos imóveis rurais é definido através da soma do valor da terra nua estabelecida anualmente por decreto, mais o valor das benfeitorias constantes da última Declaração Anual do Imposto Territorial Rural (DITR).

§ 3º. Não serão abatidas da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

152. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 155. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 87 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa à esta Lei Complementar;



fls. 005

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa à esta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa à esta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa à esta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa à esta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa à esta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa à esta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa à esta Lei Complementar;

X - (VETADO NO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL);

XI - (VETADO NO TEXTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.16 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa à esta Lei Complementar;



fls. 006

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa à esta Lei Complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista anexa à esta Lei Complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa à esta Lei Complementar.



fls. 007

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista da Tabela III desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista da Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município caso haja extensão de rodovia explorada em seu território.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista à essa Lei Complementar.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 156. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.



fls. 008

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

§ 2º. *Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.*

Art. 165. *A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no art. 159 e seus parágrafos.*

§ 1º. *O disposto no caput deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.*

§ 2º. *Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração.*

§ 3º. *A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.*

§ 4º. *O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.*

§ 5º. *Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.*

§ 6º. *O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.*

§ 7º. *Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.*

§ 8º. *Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações*



Atos do Poder Executivo

fls. 009

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 9º. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 183. Ficam isentas do imposto por responsabilidade as construções de imóveis residências com área de até 70m² (setenta metros quadrados) realizadas por administração do proprietário da obra, quando este for pessoa física, auferir renda de até um salário mínimo mensal e não possuir outro imóvel.

Parágrafo único:- O benefício constante do caput será concedido uma única vez."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 28 de setembro de 2017.

MARCO AURÉLIO MIGLIORI
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Secretário de Administração



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 010

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002)

Itens/ Subitens	SERVIÇOS	Alíquotas	
		“ad valore m” %	Fixas por ano UFM
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	10
1.02	Programação.	3	10
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3	10
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3	8
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	8
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	8
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	3	8
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	10
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5	10
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	10



fls. 011

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5	
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES		
4.01	Medicina e biomedicina.	5	12
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	12
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	5	12
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	12
4.05	Acupuntura.	5	12
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	12
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	12
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	12
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	12
4.10	Nutrição.	5	12



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 012

4.11	Obstetrícia.	5	12
4.12	Odontologia.	5	12
4.13	Ortótica.	5	12
4.14	Próteses sob encomenda.	5	12
4.15	Psicanálise.	5	12
4.16	Psicologia.	5	12
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	12
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	12
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	12
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	12
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	12
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	12
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5	12
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	10
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	10
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	10
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	10
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	10
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	10



fls. 013

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	10
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	10
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	10
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3	5
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	8
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	6
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	8



fls. 014

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

7.04	Demolição.	5	6
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	6
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	4
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	6
7.08	Calafetação.	5	4
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	4
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	4
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	4
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	6
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	4
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5	4
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	4
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	4



fls. 015

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	4
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	6
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	4
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	8
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	8
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	8
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	6
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	6
9.03	Guias de turismo.	3	6
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de plano de saúde e de planos de previdência privada.	5	10



fls. 016

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	10
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	10
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	10
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	10
10.06	Agenciamento marítimo.	5	10
10.07	Agenciamento de notícias.	5	19
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	10
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	7
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	10
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	5
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		
12.01	Espectáculos teatrais.	5	
12.02	Exibições cinematográficas.	5	



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 017

12.03	Espectáculos circenses.	5	
12.04	Programas de auditório.	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. ³	5	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	
12.10	Corridas e competições de animais.	5	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12	Execução de música.	5	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	5



fls. 018

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5	5
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	5
14.02	Assistência técnica.	5	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	6
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5	5



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 019

14.10	Tinturaria e lavanderia.	5	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	6
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5	5
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	



fls. 020

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês; fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 021

15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3	5
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5	10
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3	5



fls. 022

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	8
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	7
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	8
17.08	Franquia (franchising).	3	8
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5	8
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	10
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	10
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	10
17.13	Leilão e congêneres.	5	10
17.14	Advocacia.	5	10
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	10
17.16	Auditoria.	3	10
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3	10
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	10
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	10
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	10
17.21	Estatística.	3	10
17.22	Cobrança em geral.	3	10



Atos do Poder Executivo

fls. 023

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	10
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	10
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3	10
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5	10
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	5	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	4
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS		



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 024

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	10
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES		



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

fls. 025

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5	
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
27.01	Serviços de assistência social.	5	10
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	10
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	10



fls. 026



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	10
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	10
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5	10
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	10
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	10
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	10
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	10
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	10
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA		
38.01	Serviços de museologia	5	10
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO		



fls. 027



Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 28/09/17.

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	10
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA		
40.01	Obras de arte sob encomenda	5	10